



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.222/16

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Nova Palmeira**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 42/48, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 578.795,55**, representando **6,97%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 375.559,00**, representando **64,89%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,77%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 98,64. Ao final do exercício, não havia disponibilidades financeiras na Câmara Municipal;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou que a despesa orçamentária foi superior às transferências recebidas, bem como a existência de insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, o que ocasionou a citação do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, o qual não se pronunciou.

O Ministério Público junto ao TCE emitiu uma COTA anexada aos autos às fls. 57/59, na qual solicitou o retorno do processo à Auditoria com vistas à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara de Nova Palmeira, no exercício de 2015 e, em seguida, pela notificação do interessado para livre manifestação sobre tal aspecto.

A Auditoria analisou a remuneração do Presidente da Câmara, conforme solicitado pela Procuradoria deste Tribunal, tendo emitido o Relatório de fls. 61/66, concluindo o seguinte:

- Regularidade dos subsídios pagos em 2015 ao Presidente da Câmara de Nova Palmeira, Sr. Sebastião de Lima Azevedo, uma vez que inexistente qualquer excesso nos subsídios pagos, tanto se considerando como parâmetro a Lei Estadual nº 10435/2015, quanto se utilizando o que dispõe a Lei Estadual nº 9319/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10061/2013;

- Relevação das inconformidades remanescentes nos presentes autos, pelas razões anteriormente aludidas, sem prejuízo, no entanto, das recomendações por este Tribunal à gestão administrativa do Poder Legislativo de Nova Palmeira para adoção de providências no sentido de evitá-las.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.222/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 612/2017, anexado aos autos às fls. 68/72, com as seguintes considerações:

No que tange à análise da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara, o GEA utilizou a Lei nº 10435/2015 (parágrafo único do art. 1º) – considerando o subsídio anual do Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 447.876,00 ao longo de 2015 – como base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal. Pois bem, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, § 2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais.

Para o exercício de 2015, o Decreto Legislativo nº 276/2014 fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/2010, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em R\$ 26.723,13. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal importou em **R\$ 398.116,13** [(R\$ 33.763,00 x 11) + R\$ 26.723,13]. Ressalte-se que os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados. Assim, aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um deputado da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, deveria ser de precisos **R\$ 298.587,10** (75% de R\$ 398.116,13). Esta matéria deve ser, inclusive, objeto de decisão expressa e definitiva pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, haja vista o emprego como parâmetro vigente e válido por alguns Parlamentos Mirins para, com efeito de verdadeiro “gatilho”, promover aumento real de subsídios em pleno curso da legislatura.

Ora, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10435/2015, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, cabendo a esta Corte de Contas afastar a aplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de controle de constitucionalidade incidental, nos moldes da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Por outra vertente, o Chefe da DEAGM II se posiciona pela utilização da Lei nº 9.319/10 como base para cálculo do limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época. De fato, a Lei nº 9.319/10 deve ser o parâmetro de cálculo em decorrência do art. 29 da Constituição Federal. Como o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para ser aplicado na subsequente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, que esteja vigente. Em outras palavras, o instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, inciso VI, já a partir de sua confecção, em decorrência do Princípio da Anterioridade.

Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em **R\$ 48.100,80** (20% de R\$ 240.504,00) até o final do exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal poderá estabelecer nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em decorrência do subsídio vigente dos Deputados Estaduais). Como, no caso vertente, o total dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal foi da ordem de **R\$ 59.320,00**, constata-se a **percepção em excesso no valor de R\$ 11.219,20**.

Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento na Lei Estadual nº 10.061/13 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.222/16

Nessa trilha, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Desta forma, não vejo como medida de justiça reprovar as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido. Cabe, todavia, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo.

Quanto às demais impropriedades identificadas – despesa orçamentária maior (em R\$ 2,79) que a transferência recebida e insuficiência financeira em 31/12/2015 no montante de R\$ 98,64 – a baixíssima materialidade do relatado não tem o condão de causar nenhuma consequência negativa às contas do ex-gestor. Ademais, justamente pela natureza e baixa materialidade das falhas subsistentes, a própria Auditoria concluiu pela relevação das inconformidades.

Ante o exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Nova Palmeira-PB**, exercício financeiro de **2015**, com amparo no artigo 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCP/PB);
2. Emissão de **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de **Nova Palmeira PB**, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Nova Palmeira**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de **2015**;
- 3) RECOMENDEM à atual Mesa Diretora da Câmara de **Nova Palmeira PB**, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.222/16**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Nova Palmeira PB**

**Presidente Responsável: Sebastião de Lima Azevedo**

**Patrono /Procurador: Não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0426/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.222/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do pronunciamento do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro de 2015;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) *RECOMENDAR* à atual Mesa Diretora da Câmara de **Nova Palmeira PB**, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2017 às 18:09



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO